

## A desjudicialização da alienação fiduciária de bens móveis: eficiência na recuperação do crédito e garantias fundamentais do devedor

*The dejudicialization of fiduciary ownership of movable assets: efficiency in credit recovery and fundamental guarantees of the debtor*

Emanuelly Santiago Lima da Costa<sup>1</sup> e Erick Wilson Pereira<sup>2</sup>

v. 14/ n. 2 (2026)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-0455-867X. Email:

emanuely.santiago.013@ufrn.edu.br;

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail:

ewp@erickpereira.adv.br.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a recuperação extrajudicial de bens móveis alienados fiduciariamente à luz da Lei nº 14.711/2023, denominada Marco Legal das Garantias, e do Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça. Parte-se da crise de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, especialmente na fase executiva, para examinar a desjudicialização como política pública voltada à racionalização da tutela de direitos e à maior eficiência na satisfação do crédito. O estudo concentra-se no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, busca e apreensão extrajudicial do bem móvel e posterior excussão da garantia perante o Registro de Títulos e Documentos. Embora o modelo apresente potencial para reduzir a litigiosidade, ampliar a previsibilidade das relações creditícias e diminuir custos operacionais, sustenta-se que sua legitimidade depende da preservação de garantias mínimas ao devedor fiduciante. Nesse sentido, são examinadas vulnerabilidades como o contraditório restrito, a limitação da impugnação administrativa, a exigência de pagamento integral, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, a notificação eletrônica, os prazos reduzidos, a ausência de defesa técnica obrigatória e a insuficiente fiscalização da venda do bem. Conclui-se que a desjudicialização da alienação fiduciária de bens móveis não é, em si, incompatível com a Constituição, desde que acompanhada de mecanismos efetivos de informação, controle, fiscalização e acesso jurisdicional.

**Palavras-chave:** alienação fiduciária; bens móveis; desjudicialização; Marco Legal das Garantias; direitos do devedor.

**ABSTRACT:** This article analyzes the extrajudicial recovery of movable assets subject to fiduciary ownership under Brazilian Law No. 14,711/2023 and CNJ Provision No. 196/2025. It examines dejudicialization as a public policy aimed at improving credit recovery and reducing judicial overload. The study focuses on the extrajudicial consolidation of fiduciary ownership, repossession of movable assets, and enforcement of guarantees before the Registry of Deeds and Documents. Although the model may reduce litigation and increase predictability in credit relations, its legitimacy depends on minimum safeguards for the debtor. The article examines vulnerabilities such as restricted adversarial participation, limited administrative challenges, full payment requirements, non-application of the substantial performance doctrine, electronic notification, short deadlines, absence of mandatory legal representation, and insufficient oversight of asset sales. It concludes that dejudicialization of fiduciary ownership over movable assets is not unconstitutional in itself, provided that effective mechanisms of information, control, oversight, and judicial review are ensured.

**Keywords:** fiduciary ownership; movable assets; dejudicialization; Legal Framework for Guarantees; debtor's rights.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Poder Judiciário como instrumento central de concretização de

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

direitos fundamentais, o que, embora represente avanço institucional, também contribuiu para o crescimento exponencial da litigiosidade. A expansão do acesso à justiça, aliada à cultura de judicialização dos conflitos, resultou em uma significativa sobrecarga do Judiciário.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório *Justiça em Números*, o Painel de Estatísticas indica que, até 31/03/2026, havia mais de 59 milhões de processos pendentes na Justiça Estadual, dentre os quais mais de nove milhões correspondiam a execuções não criminais. Mesmo diante de números tão expressivos, a crise de litigiosidade não pode ser compreendida apenas como um problema quantitativo, mas como um desafio estrutural, que envolve eficiência, alocação de recursos públicos e redefinição do papel do Judiciário na solução de conflitos.

É nesse cenário que a Justiça Multiportas surge como alternativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto de ampliação dos mecanismos extrajudiciais de resolução e tratamento de conflitos patrimoniais. Nessa linha, o Poder Legislativo, atento ao movimento de desjudicialização, promulgou a Lei nº 14.711/2023, que representa um dos avanços normativos mais significativos dos últimos anos para a redução da morosidade e da burocracia na recuperação de bens móveis em razão do inadimplemento de contratos de alienação fiduciária.

O Marco Legal das Garantias representa uma tentativa de estruturar caminhos mais breves e eficientes para a satisfação do crédito, deslocando determinados conflitos patrimoniais para a esfera extrajudicial. Em razão de sua natureza econômica, os impactos esperados são relevantes: redução de custos de transação, maior previsibilidade na recuperação do crédito, possível barateamento das operações financeiras, ampliação da oferta de recursos no mercado e maior eficiência operacional do sistema financeiro.

Apesar de representar importante avanço, as discussões sobre as garantias fundamentais do devedor fiduciante devem ser levadas ao centro do debate. Isso porque, mesmo na sistemática extrajudicial, devem ser respeitados o contraditório, a ampla defesa, a transparência das informações, a correta liquidação do débito e as condições de entrega, apreensão e eventual alienação do bem. A desjudicialização, portanto, não pode ser compreendida como autorização para a redução das garantias do devedor, mas como técnica procedimental que exige mecanismos adequados de controle.

Diante disso, o problema central deste artigo consiste em verificar se o procedimento extrajudicial de recuperação de bens móveis alienados fiduciariamente, instituído pela Lei nº 14.711/2023 e regulamentado pelo Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça, é capaz de compatibilizar a eficiência na recuperação do crédito com a preservação das garantias fundamentais do devedor fiduciante.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva. A investigação fundamenta-se na análise da legislação aplicável,

especialmente a Lei nº 14.711/2023, o Decreto-Lei nº 911/1969 e o Provimento nº 196/2025 do CNJ, bem como no exame de doutrina jurídica, dados institucionais do Conselho Nacional de Justiça e precedentes jurisprudenciais pertinentes, notadamente aqueles relacionados à constitucionalidade dos procedimentos extrajudiciais e aos limites da proteção conferida ao devedor fiduciante.

## **2. A CRISE DE SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

### **2.1. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E MOROSIDADE PROCESSUAL**

Antes de aprofundar as questões relativas ao Marco Legal das Garantias, é necessário compreender as razões que impulsionam a criação de vias alternativas de resolução de conflitos. A busca por mecanismos mais céleres e eficientes não decorre de mera opção legislativa, mas de um quadro estrutural de sobrecarga do sistema judicial brasileiro.

O Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que o primeiro grau do Poder Judiciário encerrou o ano de 2023 com um acervo aproximado de 78 milhões de processos pendentes de baixa. Desse total, mais da metade, correspondente a 56,5%, estava concentrada na fase de execução, o que evidencia que o principal gargalo do sistema não se encontra apenas no julgamento do mérito propriamente dito, mas, sobretudo, na efetiva satisfação do direito reconhecido.

O mesmo relatório demonstra que, embora ingressem no Judiciário quase o dobro de casos na fase de conhecimento em comparação à fase de execução, o estoque processual revela cenário inverso: o acervo de execuções é 36,1% superior. Esse dado evidencia que o problema não se limita ao reconhecimento judicial do direito, mas reside, especialmente, na dificuldade de torná-lo efetivo.

A conclusão que se extrai desse panorama é que, na fase executiva, frequentemente se verifica o esgotamento dos meios legalmente previstos para localização de patrimônio apto a satisfazer o crédito. Como consequência, intensifica-se o congestionamento processual, ampliam-se os custos institucionais e compromete-se a eficiência do sistema de justiça.

#### **2.1.1. A desjudicialização como política pública judiciária**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 não introduziu, propriamente, o conceito de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro. Seu papel foi diverso, embora diretamente relacionado ao tema: ao inserir no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

a reforma constitucional reforçou a necessidade de repensar a estrutura tradicional de funcionamento do sistema de justiça.

Desse modo, a EC nº 45/2004 pode ser compreendida como marco constitucional relevante para o fortalecimento de políticas voltadas à eficiência, à celeridade e à racionalização da atividade jurisdicional. A partir dela, intensificou-se o debate sobre a insuficiência do modelo exclusivamente judicial de solução de conflitos e sobre a necessidade de criação de mecanismos complementares, administrativos e extrajudiciais, sem que isso representasse violação ao princípio do acesso à justiça. O acesso à justiça, nessa perspectiva, não se reduz ao ingresso formal em juízo, mas abrange a existência de meios adequados, efetivos e proporcionais para a tutela de direitos (Mendes, 2022).

Os desdobramentos desse movimento institucional foram diversos. Destaca-se, por exemplo, a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pela via extrajudicial, desde que observados os requisitos legais. Também se insere nesse contexto a criação de mecanismos consensuais no âmbito da Administração Pública, como a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, voltada à solução administrativa de controvérsias envolvendo órgãos e entidades públicas.

Entre esses marcos, merece especial destaque a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Trata-se de um dos principais fundamentos institucionais da justiça multiportas no Brasil, pois reconhece que nem todos os conflitos devem receber o mesmo tratamento, nem necessariamente ser solucionados por meio da sentença judicial.

Essa política pública contribuiu para a formação de uma cultura de tratamento adequado dos conflitos, na qual a jurisdição estatal permanece essencial, mas deixa de ser o único caminho possível para a realização de direitos.

Ao que parece, o ordenamento jurídico brasileiro passou a conviver com um movimento progressivo de estímulo à articulação institucional e à construção conjunta de soluções em âmbito administrativo, consensual e extrajudicial. Em um modelo de justiça multiportas, a solução de problemas jurídicos pode ser distribuída entre diferentes instâncias, cada qual adequada à natureza do conflito, sem que isso implique esvaziamento da garantia constitucional de acesso à justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

Portanto, a desjudicialização deve ser compreendida como política de redistribuição funcional de determinados atos e procedimentos, e não como simples retirada de conflitos da esfera de proteção jurídica. Sua legitimidade depende da preservação de garantias fundamentais, da existência de mecanismos de controle e da possibilidade de acesso ao Judiciário sempre que houver irregularidade, abuso ou ameaça a direito.

## **2.2. O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO**

É nesse ambiente de transformação institucional, marcado pela valorização de mecanismos extrajudiciais e pela busca de maior eficiência na tutela de direitos, que se insere a Lei nº 14.711/2023. Esse novo marco promoveu alterações profundas em diversos diplomas legais, entre eles o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Registros Públicos e o Decreto-Lei nº 911/1969.

A inovação, contudo, não foi recebida sem controvérsias. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.600, 7.601 e 7.608 questionaram dispositivos da Lei nº 14.711/2023 sob o argumento de possível violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à inafastabilidade da jurisdição, à reserva de jurisdição e ao direito de propriedade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, reconheceu a constitucionalidade dos procedimentos extrajudiciais previstos na lei, mas essa validade deve ser compreendida à luz da preservação dos direitos fundamentais do devedor e da possibilidade de controle jurisdicional.

No plano econômico, a justificativa central do Marco Legal das Garantias consiste na premissa de que a recuperação mais célere e eficiente das garantias pode reduzir riscos para os credores e, conseqüentemente, favorecer melhores condições de crédito.

A relevância do Marco Legal das Garantias está na busca por maior previsibilidade e celeridade na recuperação de garantias; sua fragilidade, por outro lado, está no risco de transferir ao devedor o ônus de reagir, em ambiente extrajudicial e em prazo reduzido, a atos que podem afetar diretamente seu patrimônio.

É precisamente nesse ponto que se estabelece a tensão central deste trabalho: a desjudicialização pode ser constitucional e economicamente funcional, desde que acompanhada de salvaguardas suficientes ao contraditório, à ampla defesa, à informação adequada, à fiscalização da atuação extrajudicial e ao controle jurisdicional efetivo.

## **3. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS**

### **3.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS**

De acordo com Flávio Tartuce (2024), a alienação fiduciária caracteriza-se como direito real de garantia consistente na transferência temporária da propriedade de determinado bem ao credor, com a finalidade de assegurar o pagamento de obrigação assumida pelo devedor. No caso da alienação fiduciária de bens móveis, o Provimento nº 196 do CNJ dispõe que há transferência da propriedade

resolúvel ao credor fiduciário, permanecendo o devedor fiduciante com a posse direta do bem até o adimplemento integral da obrigação garantida. *In verbis*:

Art. 397-A. A alienação fiduciária de bens móveis, regulada pelo Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023, constitui um negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com escopo de garantia, transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem móvel, permanecendo na posse direta do bem, enquanto o credor fiduciário detém a posse indireta, até a integral liquidação da obrigação garantida (Brasil, 2025).

Em caso de inadimplemento da obrigação garantida por alienação fiduciária, admite-se a busca e apreensão do bem. É importante pontuar que, desde o Decreto-Lei nº 911/1969, já existia procedimento especial judicial de busca e apreensão, com rito próprio e mais célere do que a execução comum. Nesse modelo, embora houvesse evidente fortalecimento da posição do credor fiduciário, a fase final de consolidação da propriedade e de apreensão do bem ainda permanecia submetida ao controle do Poder Judiciário.

Como instrumento de enfrentamento do gargalo estrutural da execução, o procedimento extrajudicial de alienação fiduciária de bens móveis foi consolidado pelo Marco Legal das Garantias e regulamentado pelo Provimento nº 196 do Conselho Nacional de Justiça. Esses diplomas passaram a disciplinar a atuação do Registro de Títulos e Documentos, os prazos de manifestação do devedor, a forma de constituição da mora, a consolidação da propriedade fiduciária e a posterior excussão do bem, conforme será exposto a seguir.

### 3.2. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS MÓVEIS

A Lei nº 14.711/2023 estruturou procedimento específico de consolidação e excussão extrajudicial da alienação fiduciária de bens móveis, a ser processado perante o Registro de Títulos e Documentos, por meio da plataforma eletrônica centralizada ON-RTDPJ.

A competência para processar a consolidação da propriedade é atribuída ao oficial do domicílio do devedor ou ao do local onde se encontra o bem à época da celebração do contrato. O procedimento deve ser iniciado exclusivamente por via eletrônica, mediante requerimento formulado pelo credor fiduciário, instruído com o contrato de alienação fiduciária, planilha de débito atualizada e prova da mora, que pode ser demonstrada por notificação extrajudicial, carta registrada ou protesto.

No tocante à purgação da mora, exige-se o pagamento da integralidade da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas. Nesse ponto, prevalece o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial nº 1.622.555/MG, no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial à alienação fiduciária de bens móveis, de modo que o pagamento parcial da obrigação não impede, por si só, a consolidação da propriedade.

Essa orientação jurisprudencial possui impacto significativo sobre a posição jurídica do devedor fiduciante. A vedação à aplicação da teoria do adimplemento substancial impede que, no próprio procedimento, seja considerada a proporcionalidade entre o montante já pago e o saldo efetivamente inadimplido. Assim, ainda que o devedor tenha quitado parcela expressiva do contrato, a mora remanescente pode autorizar a consolidação da propriedade e a excussão do bem, desde que não haja pagamento integral da dívida.

A notificação do devedor ocorre preferencialmente por meio eletrônico. Caso não haja confirmação de leitura no prazo de três dias úteis, o oficial deverá realizar notificação postal ou pessoal. Após regularmente notificado, o devedor dispõe de vinte dias corridos para adotar uma das seguintes providências: efetuar o pagamento integral da dívida, apresentar impugnação ou promover a entrega voluntária do bem.

Destaca-se, nesse procedimento, o papel ativo do oficial do Registro de Títulos e Documentos, que exerce função decisória administrativa. A impugnação apresentada pelo devedor é restrita à comprovação de pagamento já realizado ou à demonstração de erro de cálculo, não cabendo ao registrador examinar alegações de abusividade contratual, revisão de cláusulas, adimplemento substancial ou nulidades substanciais, matérias que permanecem sujeitas ao controle jurisdicional. Apresentada a impugnação, o credor dispõe de dez dias para manifestação, cabendo ao oficial decidir no prazo de cinco dias úteis. Reconhecida a procedência da alegação do devedor, o procedimento poderá ser extinto administrativamente.

Consolidada a propriedade em favor do credor, o oficial expedirá certidão para fins de busca e apreensão do bem, a qual será cumprida pelo Registro de Títulos e Documentos da comarca onde o bem estiver localizado no momento da diligência. Cumpre observar que o registrador não dispõe de poder coercitivo; havendo resistência na entrega, será lavrada certidão, incumbindo ao credor recorrer ao Poder Judiciário para obtenção de medidas coercitivas.

Sobre esse ponto, Didier Jr. e Fernandez destacam que, mesmo em modelos de execução extrajudicial, determinadas medidas não podem ser afastadas da apreciação judicial, especialmente quando envolvem restrição mais intensa à esfera jurídica do devedor:

De todo modo, é necessário observar que, mesmo em um modelo de execução extrajudicial, determinadas matérias não podem ser retiradas da apreciação do Poder Judiciário, a exemplo da decretação de prisão civil e da adoção de certas medidas executivas atípicas (Didier Jr.; Fernandez, 2024).

Mesmo após a apreensão do bem, o devedor ainda dispõe de prazo de cinco dias úteis para quitar integralmente a dívida e reverter a consolidação da propriedade, retomando o bem. A exigência de pagamento integral, contudo, reafirma a baixa margem de negociação procedimental conferida ao devedor, pois o pagamento parcial somente produzirá efeitos impeditivos da excussão se houver concordância do credor fiduciário.

### **3.3 EFICIÊNCIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE**

O Marco Legal das Garantias ampliou as atribuições do Registro de Títulos e Documentos, atribuindo ao registrador papel relevante na recuperação extrajudicial de bens móveis alienados fiduciariamente. Com isso, atos antes dependentes da via judicial passam a ser conduzidos administrativamente, com o objetivo de conferir maior celeridade à satisfação do crédito e reduzir a judicialização das ações de busca e apreensão.

Nesse modelo, o oficial pode apreciar impugnações do devedor, ainda que limitadas à comprovação de pagamento já realizado ou erro de cálculo. Verificada uma dessas hipóteses, o procedimento pode ser extinto administrativamente. A intervenção judicial fica reservada, em regra, às situações em que haja resistência à entrega do bem ou necessidade de medidas coercitivas, já que o registrador não possui poder de polícia.

A utilização da plataforma eletrônica ON-RTDPJ também contribui para a padronização do procedimento, a redução de entraves burocráticos e a aceleração das comunicações, especialmente por meio das notificações eletrônicas e da fixação de prazos objetivos para manifestação das partes e decisão do oficial.

Sob a perspectiva econômica, a recuperação mais célere das garantias pode reduzir custos operacionais, incertezas e riscos associados à inadimplência. Contudo, essa relação não deve ser tratada como automática, pois o custo do crédito depende de diversos fatores, como inadimplência, tributação, custo de captação, estrutura concorrencial e condições macroeconômicas.

Assim, embora o procedimento extrajudicial possa contribuir para a redução da litigiosidade e para maior previsibilidade na recuperação do crédito, sua legitimidade depende da preservação de garantias mínimas ao devedor. A eficiência econômica não pode justificar a diminuição do contraditório, da transparência informacional e do controle sobre a atuação do credor, especialmente na venda do bem.

## **4. TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Como já exposto, o Marco Legal das Garantias inseriu no ordenamento jurídico brasileiro

uma nova etapa no processo de desjudicialização da satisfação do crédito, especialmente ao alterar o Decreto-Lei nº 911/1969 para admitir a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis alienados fiduciariamente. Posteriormente, o Provimento nº 196/2025 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o procedimento no âmbito dos Offícios de Registro de Títulos e Documentos.

Esse deslocamento de atos tradicionalmente submetidos ao Poder Judiciário para a via extrajudicial levanta questões sobre a desjudicialização. Como observa Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas envolve a existência de meios efetivos, adequados e equilibrados de tutela de direitos. Assim, a retirada do controle judicial prévio exige a criação de garantias procedimentais equivalentes, capazes de impedir que a eficiência econômica se converta em diminuição substancial da proteção jurídica do devedor.

No âmbito da alienação fiduciária, essa preocupação assume especial relevância, uma vez que se trata de instituto que produz intensa repercussão sobre a esfera patrimonial do devedor em caso de inadimplemento. Portanto, urge a discussão sobre se o modelo instituído pela Lei nº 14.711/2023 e regulamentado pelo Provimento nº 196/2025 do CNJ é capaz de equilibrar, de um lado, a celeridade na recuperação do crédito e, de outro, a preservação dos direitos fundamentais do devedor.

#### 4.1. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

O primeiro ponto a ser discutido quando o tema é procedimento extrajudicial e garantias fundamentais certamente é como o contraditório e a ampla defesa são preservados. Se, antes, havia obrigatoriamente o espaço institucionalizado para o controle da mora, da regularidade contratual, da abusividade de encargos, da suficiência da notificação e da proporcionalidade da medida constritiva por meio do Estado-juiz; agora, esse controle é deslocado para uma cognição administrativa limitada ou para eventual controle judicial posterior.

O contraditório inicia-se com a notificação do devedor para, no prazo de 20 dias corridos, efetuar o pagamento integral da dívida ou apresentar impugnação. Essa estrutura impõe uma primeira observação crítica: não há supressão absoluta do contraditório, mas há evidente redução de sua densidade. Note que o contraditório deixa de funcionar como mecanismo prévio e amplo de contenção da medida constritiva e passa a operar de modo restrito, documental e reativo.

Conforme mencionado anteriormente, no procedimento extrajudicial regulamentado pelo CNJ prevalece a lógica do pagamento integral. Assim, mesmo em situações em que o devedor tenha adimplido parcela substancial da obrigação, a manutenção da posse do bem dependerá, em regra, da quitação integral da dívida ou da concordância do credor. Essa opção normativa reforça a posição de

superioridade do credor fiduciário e reduz a possibilidade de uma análise proporcional da medida no próprio ambiente extrajudicial.

A análise constitucional, portanto, não reside apenas na existência da busca e apreensão extrajudicial, mas na intensidade da defesa conferida ao devedor antes da consolidação dos efeitos patrimoniais mais gravosos. Em outras palavras, para sustentação do procedimento extrajudicial, é basilar permitir ao devedor compreender a dívida, questionar irregularidades relevantes, obter controle imparcial sobre abusos evidentes e acessar o Judiciário antes da consumação de danos patrimoniais irreversíveis.

#### 4.2. LACUNAS E RISCOS CONCRETOS AO DEVEDOR

A crítica ao procedimento extrajudicial de alienação fiduciária de bens móveis não deve permanecer em plano abstrato. É necessário demonstrar onde, concretamente, estão as vulnerabilidades do modelo. Entre os pontos mais sensíveis, destacam-se a notificação eletrônica, a exiguidade dos prazos, a limitação da impugnação, a possibilidade de venda do bem sem leilão público obrigatório e a assimetria informacional entre credor fiduciário e devedor fiduciante.

O primeiro risco relevante diz respeito à notificação. O Provimento nº 196/2025 estabelece a notificação do devedor, preferencialmente por meio eletrônico, para pagamento integral da dívida ou apresentação de impugnação. Embora a comunicação eletrônica represente avanço em termos de celeridade, rastreabilidade e redução de custos, ela também pode produzir situações de ciência meramente formal. Isso ocorre porque nem todo devedor possui domínio dos meios digitais, acesso contínuo ao endereço eletrônico cadastrado ou compreensão adequada da gravidade jurídica da comunicação recebida.

Essa questão deve ser analisada à luz da vulnerabilidade informacional. Como ensina Cláudia Lima Marques (2019), especialmente nos contratos de adesão e nas relações de consumo, a vulnerabilidade do contratante mais fraco não é apenas econômica, mas também técnica, jurídica e informacional. No financiamento de bens móveis, é comum que o devedor adira a cláusulas previamente elaboradas pelo credor, sem efetiva negociação sobre os meios de comunicação, os encargos incidentes ou as consequências procedimentais do inadimplemento.

Outra questão está na brevidade dos prazos. Embora o prazo de 20 dias corridos para pagar integralmente a dívida ou apresentar impugnação seja compatível com a finalidade de celeridade do procedimento, pode ser insuficientes para que o devedor obtenha documentos, confira planilhas, identifique cobranças indevidas, procure assistência jurídica e organize os recursos necessários à purgação da mora.

O terceiro risco decorre da limitação do conteúdo da impugnação. O Provimento nº 196/2025 restringe a defesa administrativa a matérias essencialmente documentais e aritméticas, especialmente erro no valor da dívida ou pagamento não processado. Essa limitação é compreensível sob a ótica da atividade registral, pois o oficial de Registro de Títulos e Documentos não exerce função jurisdicional. Contudo, ela cria uma lacuna relevante: defesas juridicamente importantes podem não encontrar espaço adequado no procedimento extrajudicial.

A essa limitação soma-se outro fator relevante: a inexistência de exigência normativa de representação obrigatória por advogado para a apresentação da impugnação pelo devedor fiduciante. Por se tratar de procedimento administrativo-registral, conduzido perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, a defesa extrajudicial pode ser apresentada diretamente pelo devedor, sem necessidade de capacidade postulatória.

Por razões óbvias, a ausência de defesa técnica obrigatória deve ser compreendida como um dos elementos que aprofundam a assimetria informacional entre credor e devedor. Ainda que o Provimento exija documentação e planilha detalhada, a formalidade documental não elimina a desigualdade técnica entre as partes.

É aqui que a desjudicialização revela sua ambiguidade. De um lado, retira-se do Judiciário a condução inicial do procedimento, sob o argumento de eficiência. De outro, as matérias mais densas continuam dependendo de provocação judicial pelo devedor.

Por fim, há o problema da assimetria informacional. O procedimento é instaurado a partir de informações apresentadas pelo credor fiduciário, incluindo planilha de evolução da dívida, valor atualizado, encargos, dados do contrato e instruções para pagamento. O devedor, por sua vez, deve verificar a correção dessas informações em prazo reduzido e, muitas vezes, sem assistência técnica.

#### 4.3. MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A análise das vulnerabilidades concretas conduz à questão central: os mecanismos de controle atualmente previstos são suficientes para proteger o devedor? O Provimento nº 196/2025 apresenta avanços importantes ao uniformizar o procedimento, exigir cláusula contratual expressa, prever notificação do devedor, admitir impugnação, disciplinar a atuação do registrador e assegurar a possibilidade de acesso ao Judiciário. Contudo, tais mecanismos ainda parecem insuficientes para neutralizar integralmente os riscos decorrentes da retirada do controle judicial prévio.

Um primeiro mecanismo de controle está na exigência de previsão contratual expressa sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia. Essa exigência é relevante, pois impede que a busca e apreensão extrajudicial opere como consequência oculta ou inesperada do contrato.

Outro mecanismo relevante é a atuação do oficial de Registro de Títulos e Documentos. O registrador exerce função de controle formal da regularidade do procedimento, de modo que essa atuação confere maior segurança ao procedimento e impede que a execução extrajudicial se realize exclusivamente pela vontade unilateral do credor. Ressalta-se que, embora dotada de fé pública e relevância institucional, sua atuação não se confunde com a tutela jurisdicional.

O Provimento também prevê a possibilidade de responsabilização do credor fiduciário caso o procedimento seja indevido, inclusive com multa e indenização, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. Esse mecanismo possui função dissuasória relevante, pois busca desestimular abusos e requerimentos infundados. Contudo, sua eficácia está atrelada à capacidade do devedor de demonstrar a irregularidade.

Também se deve reconhecer a importância da tramitação eletrônica e da centralização procedimental por meio dos sistemas registrares. A digitalização pode favorecer rastreabilidade, uniformização e controle estatístico. No entanto, a tecnologia não é garantia automática de justiça procedimental.

Assim, conclui-se que a alienação fiduciária extrajudicial de bens móveis não é, em si, incompatível com a Constituição. A desjudicialização pode representar instrumento legítimo de eficiência, racionalização e segurança do crédito. Contudo, sua legitimidade depende da preservação de garantias mínimas ao devedor. O modelo instituído pela Lei nº 14.711/2023 e regulamentado pelo Provimento nº 196/2025 representa avanço normativo ao conferir padronização e controle formal ao procedimento, mas ainda conserva pontos de fragilidade: contraditório restrito, impugnação limitada, controle judicial predominantemente posterior, riscos na notificação, prazos curtos e insuficiente fiscalização da venda do bem.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Marco Legal das Garantias e sua regulamentação pelo Provimento nº 196/2025 do CNJ representam avanço normativo relevante no processo de desjudicialização da recuperação de crédito no Brasil. A atribuição ao Registro de Títulos e Documentos de papel central na consolidação da propriedade fiduciária e na busca e apreensão extrajudicial de bens móveis responde a uma demanda estrutural do sistema de justiça e pode contribuir para maior previsibilidade e celeridade na satisfação do crédito.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do modelo, mas essa decisão não encerra o debate. A questão relevante deixa de ser a existência do procedimento extrajudicial e passa a ser a qualidade da proteção oferecida ao devedor dentro dele. Nesse ponto, o modelo apresenta

fragilidades que não podem ser ignoradas: contraditório restrito e reativo, impugnação administrativa limitada, prazos exíguos, assimetria informacional estrutural, ausência de representação técnica obrigatória e ausência de controle objetivo sobre o valor de alienação do bem.

Esses pontos demonstram que a desjudicialização pode transferir ao devedor o ônus de reagir, em ambiente tecnicamente complexo e em prazo reduzido, a atos de intensa repercussão patrimonial. Como observam Didier Jr. e Fernandez (2024), a reserva de jurisdição precisa ser operacionalmente efetiva; não apenas formalmente enunciada.

Para que o modelo seja constitucionalmente sustentável na prática, aprimoramentos são necessários: ampliação do objeto da impugnação para abarcar abusividade manifesta; exigência de avaliação prévia independente do bem como condição para alienação direta; e reforço das garantias de notificação efetiva antes do início da contagem dos prazos.

A desjudicialização legítima não é aquela que apenas retira o conflito do Judiciário, mas, sim, aquela que oferece ao devedor proteção equivalente fora dele. O verdadeiro êxito do Marco Legal das Garantias será medido não pela redução do número de ações judiciais, mas pela capacidade de assegurar que o devedor fiduciante, mesmo fora do Judiciário, seja tratado como sujeito de direitos.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: ano base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/jusdados/painel-estatisticas>. Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 196, de 26 de maio de 2025**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial, para dispor sobre o procedimento de busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária de bem móvel perante o Registro de Títulos e Documentos. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161>. Acesso em: 15 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Notas sobre a execução extrajudicial no sistema brasileiro de justiça multiportas**. In: CHEZZI, Bernardo; DEBS, Marta El (coord.). O novo marco das garantias. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte — REPOJURN, Natal, a. 3, n. 1, p. 1-30, jan./jun.

2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Magda. **Da desjudicialização da execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais**: uma análise da proposta de Lei nº 6.204/2019. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 9., 2022. Anais [...]. [S. l.]: EBAP, 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei das garantias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PINTO E SILVA, Fábio Rocha. **A Lei 14.711 e o direito comparado**. In: CHEZZI, Bernardo; DEBS, Marta El (coord.). O novo marco das garantias. Salvador: Juspodivm, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.622.555/MG**. Recorrente: Banco Volkswagen S.A. Recorrido: Gilvanil da Silva Monteiro. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 22 ago. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 ago. 2017.